

CONSULTA/2041/2015/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Processo legislativo – Projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cujo teor assenta o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – Juntada do plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/07 – Possibilidade – Plano municipal de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico – Considerações.

CONSULTA:

“Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa COM EXTREMA URGÊNCIA, sobre o Projeto de Lei – PLO 75/2015 – de Autoria do Executivo Municipal – que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, tomando como base a Lei Federal 12305/2010, a Lei Municipal 3709 e o Plano de Saneamento Básico de Ibitinga anexo ao arquivo do projeto.

Complementando o PARECER do Projeto faço a seguinte indagação:

O PROJETO APRESENTADO PELO EXECUTIVO É COMPATÍVEL COM O PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a criação de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é obrigação decorrente do art. 18 da Lei federal nº 12.305/10, cujo teor institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Destaque-se que o conteúdo do referido plano municipal deverá observar, no mínimo, os dezenove incisos vertidos expressamente no art. 19 da norma em comento.

Observa-se, ainda, que o § 1º do art. 19 em destaque permite que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja inserido no **plano de saneamento básico**, consoante prevê o art. 19 da Lei nº 11.445/07. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 19.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo”.

Saliente-se que deve ser por tal razão que o Projeto de Lei nº 70/15, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ibitinga, acostou o plano municipal de saneamento básico. Assim, nos parece que o planejamento local de gestão de resíduos sólidos encontra-se vertido no plano de saneamento da comuna, *ex vi* do item 3.4 do referido documento.

Não podemos deixar de asseverar que o art. 5º da Lei nº 12.305/10 fixa que, *in verbis*:

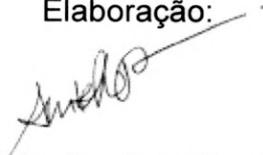
“Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e **articula-se** com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005” (destaque nosso).

Sendo assim, verifica-se que a referida proposição não revoga a Lei municipal nº 3.709/13, devendo os dois diplomas legais vigorarem concomitantemente.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

Elaboração:


Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Diretor